

ATENÇÃO

O Instituto tem
novo endereço
e novo fone/fax.
Anote-os para
ganhar tempo
ao visitar a sede
ou ao precisar de
contato rápido.

Se você gosta de comparações, leia estas duas colunas.

Centenas de colegas em todo o país têm reclamado da pressão que nossa área vem sofrendo de todos os lados.

Esse quadro quase desesperador me leva a perguntar a você:

“À noite no seu travesseiro, você se pergunta o que tem feito pela sua Classe?”

E pela manutenção do seu Serviço Registral e/ou Notarial?”

Se essa auto-pergunta merecer resposta honesta, você vai ver que:

1) pagando a entidade, você acha que tudo é de exclusiva responsabilidade de quem a dirige;

2) quando não paga, você diz em alto e bom tom: vou dar dinheiro para esses “vagabundos” que não fazem nada pela gente?

3) ao pagar uma trimestralidade quase simbólica você tem a sensação do “dever cumprido”... e seus colegas dirigentes que se “lixem” porque você fez a sua parte.

Temos hoje no IRTDPJBRASIL cerca de 1.600 colegas cadastrados. Sabe quantos pagam sua contribuição? Não chega a 300.

Não é animadora essa união???

Você certamente resolveria de forma mais fácil, abandonando a luta e largando a entidade à própria sorte... e a Classe que se “lixem”, porque afinal você não é empregado dela, não é?

Passa à outra coluna...

Enquanto isso, iniciou-se há uns poucos anos um *movimentozinho incipiente*, composto por uma dezena de milhar de lavradores, na maioria analfabetos... que resolveram lutar pelo que julgam justo.

No começo parecia brincadeira. Você mesmo deve ter dado largas risadas daquele “bando de estúpidos” do MST.

Aqui não cabe avaliar a qualidade desse movimento, seus objetivos e os procedimentos adotados. Nada disso interessa para este desabafo que brota do fundo da minha alma.

Vale o exemplo do “banho” de garra, de determinação e de fé inquebrantável no movimento. Hoje eles são centenas de milhares e sua luta ocupa páginas e mais páginas de jornal, tempo de TV e de tudo o mais que você gostaria para resolver o seu problema.

Você acha que todos eles só põem dinheiro nisso?

Sejamos honestos: à exceção de uma meia dúzia de “trouxas”, todos os outros Notários e Registradores querem sossego e boa conta bancária. E olha, sem correr riscos de perder a “boquinha”.

Assim, continue a lamentar porque o muro está logo aí à frente.

Ou mude já. Talvez dê tempo!

José Maria Siviero, presidente

COLABORE

Dentro deste exemplar, você está recebendo o seu boleto bancário do 2º Trimestre de 1998, que pode ser pago em qualquer agência Bradesco, até o dia 15 de abril próximo.

O elevado valor exigido pelos bancos para emissão de carnês inviabilizou a continuação dos procedimentos rumo à cobrança mensal do IRTDPJBRASIL.

Não havendo Bradesco em sua cidade, envie cheque nominal ao Instituto diretamente para nossa sede. **NÃO ARREDONDE O VALOR PAGAR.**

Pedimos a todos - por favor - que se conscientizem da necessidade de estarmos unidos em torno do IRTDPJBRASIL. Com o pouco de todos, poderemos fazer muito, **ALÉM DE MANTER VOCÊ SEMPRE BEM INFORMADO!**

SIGA ESTA RECEITA DE SUCESSO: IRTDPJB E VOCÊ!

Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

José Nadi Néri

1. Registro comercial e civil

O registro das pessoas jurídicas (empresas) se desdobra em comercial e civil. A duplicidade se justifica pelo fato de nosso ordenamento jurídico haver preferido destinar tratamento diferenciado às matérias comerciais e civis, regulando-as em códigos distintos (Comercial e Civil), e consagrando, conseqüentemente, a diferenciação entre pessoa jurídica comercial e não comercial.

O registro das pessoas jurídicas de natureza comercial se rege pela recente e inovadora lei 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas e Atividades Afins), regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96, a cargo das Juntas Comerciais, e o de natureza civil, pelo Código Civil e pela Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), efetuando-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

As pessoas jurídicas de direito público externo e interno (arts. 13 e 14 do Código Civil) não se subordinam às formalidades do registro, contrariamente àquelas de direito privado, que necessitam da inscrição de seus atos constitutivos no registro peculiar para obterem a existência legal. (art. 18 do Código Civil).

2. Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Com relação às pessoas jurídicas de natureza civil, a Lei nº 6.015/73, em seu art. 114, estabelece:

No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromisso das socieda-

des civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

3. Distinção entre sociedade civil e comercial.

3.1 Sociedade civil é aquela cujo objeto é a prestação de serviços, ou, por exclusão, a prática de atos não mercantis, irrelevante o fito de lucro. O conceito de sociedade civil está vinculado ao da sociedade comercial, pois, será civil a que não for comercial.

3.1.1 Quanto à forma, a sociedade civil poderá ser *strictu sensu*, regulada pelo Código Civil, nos arts. 1363 e segs. ou revestida das formas comerciais e, sendo-lhe permitido, nesse caso, adotar quaisquer daquelas previstas no Código Comercial, submetendo-se, nesses casos, à legislação mercantil, (arts. 114, II da Lei 6.015/73 e 1364 do C. Civil) quais sejam, em comandita (arts. 311 a 314); em nome coletivo ou com firma (arts. 315 a 316); capital e indústria (arts. 317 a 324) e por quotas de responsabilidade limitada (Dec. nº 3.708/19); exceto as anônimas (arts. 114, II da Lei 6.015/73 e 2º, I da Lei 6.404/76).

3.2 A sociedade será comercial pela forma que

adotar ou em razão de seu objetivo social, ou seja, a prática de atos de comércio.

3.2.1 Quanto à forma: a que adotar a forma da sociedade anônima será sempre comercial, independentemente de seu objeto social civil ou comercial. (art. 2º, I da Lei 6.404/76).

3.2.2 Quanto ao objetivo social: será comercial ou mercantil caso venha a praticar, com profissionalidade ou habitualidade, atos, que sejam comerciais por força de lei ou por natureza (art. 19 do Regulamento 737/1850).

4. Registro próprio

As sociedades, em geral, deverão, portanto, ser registradas ou inscritas em órgão próprio, sob pena de serem consideradas meras sociedades de fato ou irregulares.

5. Registro das sociedades comerciais ou mercantis

Com referência à sociedade comercial, a Lei nº 8.934/94, em seu art. 2º, caput, dispõe:

Art. 2º Os atos das firmas mercantis e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

A redação deste dispositivo vem provocando interpretações controvertidas, já que para alguns comentaristas, o legislador teria aí inovado, conferindo competência às Juntas Comerciais para efetuar registros de empresas de qualquer natureza, comercial ou civil, em razão da expressão "independentemente de seu objeto". O que, anterior-

mente, lhes era vedado, através do disposto no art. 38, I, da Lei 4.726/65 (Lei do Registro do Comércio) ao lhes proibir expressamente o arquivamento dos contratos de sociedade e de firmas mercantis individuais sem objetivos comerciais, salvo nos casos em que a lei dispusesse em contrário.

De fato, o texto não prima pela clareza e menos, ainda, pela concisão, ofendendo visivelmente ao princípio de que a lei não deve conter palavras inúteis.

6. Mas, há explicações para tanto.

A redação original deste dispositivo, constante do projeto de lei, encaminhado à Câmara dos Deputados em 5.9.91, onde tramitou sob o nº 1.791/91, era a seguinte:

Art. 2º Os atos das firmas individuais, bem como os atos das sociedades com fins lucrativos, serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

O teor do dispositivo, sem dúvida alguma, nos levaria à conclusão de que os atos de qualquer firma individual ou sociedade com fins lucrativos, independentemente de seu objeto (logicamente alcançados aí os das sociedades civis), seriam arquivados nas Juntas Comerciais.

6.1 Porém, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o relator, deputado Roberto Magalhães, ampliando o alcance da emenda nº 4, aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que havia proposto a alteração da ex-

pressão "firma individual" por "firma mercantil individual", sugeriu complementação à redação do art. 2º, substituindo os termos "com fins lucrativos" por "mercantil" para que ficasse bem claro que o projeto cuidava do registro civil do comércio, não se confundindo com o registro civil.

A emenda, como se vê, sugeriu, apenas, a substituição daquelas expressões, continuando o dispositivo, no restante, com a redação anterior. E assim foi aprovada.

Embora nele tenham permanecido as expressões "atividades afins", "independentemente de seu objeto", "salvo as exceções previstas em lei", o mencionado texto veio reduzir, sensivelmente, a abrangência do anterior.

E não foi por acaso. Houve a iniciativa expressa do legislador para impedir que o teor daquele dispositivo alcançasse também as empresas de natureza civil. Lendo-se o texto legal, observa-se com extrema facilidade, que os termos "firma individual" e "sociedade" estão sempre seguidos do adjetivo "mercantil", sinônimo de "comercial".

6.2 As expressões, a que nos referimos e que permaneceram no texto, não têm o condão de alterar a intenção do legislador, que, visivelmente, quis restringir a sua abrangência.

Porém, uma vez constantes do mencionado dispositivo, estas expressões só poderão referir-se às atividades mercantis, como veremos.

"Atividades afins", como bem se depreende de texto destacado de artigo de autoria do brilhante advogado Dr. Sérgio Marques da Cruz, publicado no 3º RTD nº 96, só podem referir-se àquelas afins (contíguo, próximo, vizinho, conforme, congêneres, idêntico, semelhante), ou seja, congêneres à mercancia, desenvolvidas pelos agentes auxiliares do

comércio, que a própria lei destacou quando cuidou da compreensão dos atos sujeitos a registro (art. 32: matrícula, arquivamento e autenticação). Atividades afins jamais poderiam significar, então, atividades civis, por serem estas antagônicas e não congêneres.

"Independentemente de seu objeto". Fundamentando-nos em observação arguta do louvável articulista, a expressão não viria também ampliar o âmbito do registro das empresas mercantis, tendo em vista que o pronome "seu" empregado no aludido artigo 2º, está conectado estritamente com "firmas mercantis individuais" e "sociedades mercantis" e jamais com as que não sejam mercantis, como é lógico concluir. Na verdade, só se justificavam no texto anterior.

"Salvo as exceções previstas em lei". Deve-se entender como exceções aquelas sociedades para as quais a lei estabeleceu registro próprio (sociedades de advogados) e ainda, porque não afirmar, as sociedades civis, que também dispõem de registro peculiar.

6.3 É de se acrescentar, por derradeiro, que o art. 67, inserido nas Disposições Transitórias, declarou revogadas, tão somente, aquelas leis, que regulavam matéria relativa ao Registro do Comércio, quais sejam, as de nºs 4.726/65, 6.939/81, 6.054/74, 4º do art. 71 da Lei 4.215/63, acrescido pela Lei nº 6.884/1980 e a Lei 8.209/91.

Não tendo sido alcançados, portanto, o disposto no art. 1.364 do Código Civil e, nem tão pouco, dispositivos da Lei 6.015/73, conclui-se não estar o Registro Civil das Pessoas Jurídicas impedido de efetuar registros de sociedades civis, prestadoras de serviço, por continuarem sendo tais atos de sua competência e, nem tão pouco, estão as Juntas Comerciais autorizadas a fazê-lo. Nesse sentido,

parecer do Prof. Fábio Konder Comparato, publicado no RTD Brasil, nº 57 - dezembro de 1.995 (Publicação do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil).

6.4 Nem mesmo o advento do Decreto nº 1.800/96, regulamentador da Lei nº 8.934/96, pode alterar a conclusão acima, pois, o seu texto dispõe mais que a lei. Ao conferir competência às Juntas Comerciais para registrar quaisquer atos das organizações destinadas à exploração de qualquer atividade econômica com fins lucrativos, reaviva, com isso, a redação, não aprovada, do disposto no art. 2º do projeto primitivo, através dos seus arts. 2º (caput) e 32, assim:

Art. 2º Os atos das organizações destinadas à exploração de qualquer atividade econômica com fins lucrativos, compreendidas as firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis, independentemente de seu objeto, serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

I -

II - o arquivamento:

d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma empresarial mercantil, bem como de sua dissolução e extinção;

7. Conclusão

Prevalecendo, portanto, a lei sobre o decreto, como deve prevalecer, e, persistindo, ainda, no nosso modesto modo de entender, a sistemática dos atos de comércio a diferenciar o comerciante e prestador de serviços, agora prestigiada pelo Decreto-Lei nº 406/68, que contém a lista de serviços, para fins tributários (ISSQN), permanece, ainda, a nosso juízo, a dicotomia: registro na

Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Há uma tendência, sim, para a unificação, em parte, dos registros de empresas, prevista no Livro II do projeto do Código Civil (PL 634/75), que trata do "Registro de Empresas", e que se encontra em tramitação no Senado Federal. Mas, para tanto, há necessidade de sua aprovação, pois, os conceitos de empresário e de empresa não foram, ainda, absorvidos, por inteiro, pelo nosso direito positivo. Tanto assim que para o renomado autor de Direito Comercial, Prof. Rubens Riquiô, o direito positivo brasileiro não contempla a empresa como detentora de personalidade jurídica. A sociedade é que a detém, sendo ela, portanto, sujeito de direito. Para o consagrado autor, a sociedade comercial dá a roupagem jurídica com que se veste a empresa coletiva, considerada, apenas, objeto de direito. Mas, ainda aí, no Livro II, o referido projeto, ao procurar introduzir em nosso sistema a figura da "sociedade simples" (arts. 985, 1.000 e segs.), admite expressamente no art. 1.150 a permanência da duplicidade de registros, ao estabelecer:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ainda que adotado um dos tipos de sociedade empresária, cujas normas de Registro deverão, neste caso, ser obedecidas.

Há uma tendência, sim, para a unificação, em parte, dos registros das empresas, mas não autorizada, ainda, pela atual legislação do Registro do Comércio.

O autor - José Nadi Néri e Titular do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte e Professor de Direito Comercial na Faculdade de Direito da UMG.

Poucos dias depois de remeter o material informativo sobre a fita de vídeo do III Congresso, começaram a chegar os primeiros cupons confirmando o pedido de reserva.

Alguns colegas, na ânsia de não perder tempo, enviaram cupons sem nem mesmo incluir o cheque, ou deixando partes do cupom sem preencher.

Para nossa alegria, começava a ficar patente o desejo e o interesse geral pela atualização e uniformização de procedimentos, tal como pro-

posto durante o III Congresso.

A maior satisfação, constatada pela Diretoria do **IRTDPJBrasil**, foi o significativo volume de cupons

remitidos pelos colegas do interior dos Estados, fato que durante muito tempo não acontecia. Hoje, graças aos repetidos apelos feitos através des-

te boletim, nossos colegas começaram a compreender que todos nós temos apenas duas alternativas: ou nos atualizamos ou

vamos acabar sendo engolidos pelos já sensíveis efeitos da globalização, que deu consciência, força e poder de decisão ainda maiores ao consumidor de todo e

qualquer serviço.

Que esse auspicioso interesse dos nossos colegas pela fita de vídeo do Congresso seja o marco divisor entre o que TD & PJ significava e o que passou a significar... para nós mesmos!

Como forma de incentivar essa "nova mentalidade" naqueles colegas que "não ligaram" para o folheto de reserva da fita, estamos republicando nesta página aquele cupom... na esperança de que eles mudem de idéia e comecem a tratar do próprio futuro... antes que alguém o faça!

VÍDEO DO CONGRESSO DESPERTA INTERESSE



Não quero perder esta oportunidade de crescer profissionalmente. Por isso, estou confirmando a aquisição do vídeo do 3º Congresso!

NOME _____
ENDEREÇO _____ FONE (____) _____
CEP _____ CIDADE _____ ESTADO _____
CARTÓRIO _____

VOCÊ É
TITULAR
INTERINO
SUBSTITUTO
ESCREVENTE



SE VOCÊ É SÓCIO DO IRTDPJBRASIL,
VAI INVESTIR APENAS **R\$ 43,00**
PARA TER ESSA VALIOSA FITA DE VÍDEO

despesas de manuseio, envelopamento, postagem e entrega já incluídas nos valores mencionados.

LEMBRE-SE SEMPRE DE QUE SEUS FUNCIONÁRIOS TAMBÉM PRECISAM DE TREINAMENTO.

SE VOCÊ NÃO É SÓCIO,
VAI INVESTIR APENAS **R\$ 55,00**
PARA TER ESSE INÉDITO VÍDEO.

- PREENCHA COM LETRA LEGÍVEL •
- JUNTE CHEQUE NOMINAL AO IRTDPJBRASIL •
- ENVIE HOJE PARA A SEDE •